



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.720967/2012-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.393 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de novembro de 2023
Recorrente REGINALDO MAIA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. NECESSÁRIA DECISÃO JUDICIAL EFICAZ AO TEMPO DO FATO.

As importâncias pagas a título de pensão alimentícia poderão ser deduzidas se estiverem em estrito cumprimento a acordo homologado judicialmente e eficaz ao tempo do fato.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto. Os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Rodrigo Rigo Pinheiro votaram pelas conclusões. Vencida a conselheira Ana Cláudia Borges de Oliveira, que deu-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.392, de 07 de novembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 10746.720968/2012-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

I. AUTO DE INFRAÇÃO

O contribuinte foi regularmente notificado da constituição da Notificação de Lançamento referente à Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF, Exercício 2009, com aplicação da multa de ofício e juros, inicialmente em razão de I) omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica; II) dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica; III) dedução Indevida de Despesas Médicas; IV) dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial; V) dedução Indevida de Despesas com Instrução.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação.

Com base no procedimento regulamentado na Instrução Normativa RFB n.º 958, de 15 de julho de 2009, a autoridade lançadora analisou a impugnação apresentada e decidiu rever de ofício o valor declarado como despesa médica, para incluir o valor de R\$ 612,94, manter o valor de R\$ 9.600,00, como glosa referente à Pensão Alimentícia, incluir a dedução de previdência oficial sobre rendimento omitido, manter a Dedução Indevida de Despesas com Instrução e excluir a Dedução Indevida de Previdência Oficial, resultando na manutenção parcial da Notificação de Lançamento.

Constam dos autos cópia da declaração, revisão administrativa e intimação de respectivo resultado, além de pagamentos realizados para plano de saúde, comprovantes de rendimento, recibos, petições judiciais com proposta de fixação voluntária de alimentos, entre outros pedidos, e respectivas homologações dos acordos pela Justiça.

II. DEFESA

Irresignado com o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, com a informação que solicitou ao juízo responsável por homologar os acordos de alimentos os respectivos reajustes de valores, conforme processos que citou. Requeru o cancelamento da exação e juntou cópia das movimentações processuais da justiça, além de outros documentos.

III. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) – DRJ/RJO julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão nº 12-88.944, de 04/07/2017, cuja ementa abaixo se transcreve:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MATÉRIA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

IV. RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente notificado da decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, tal como na impugnação, argumenta que peticionou junto ao juízo responsável pela fixação das verbas alimentares a revisão destas, citando respectivos processos judiciais e juntando cópia das homologações dos acordos revisionais. Requereu o provimento do recurso e o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório!

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, portanto dele conheço.

Não foram apresentadas preliminares, donde passo a examinar o mérito.

MÉRITO

Argumenta quanto à glosa de dedução de pagamento de pensões alimentícias que foram revistos os alimentos, inclusive juntou cópia de respectivos acordos a fls. 97 e ss.

Quanto aos documentos de cópia juntados, faço a admissão (i) a uma com fundamento na verdade material e (ii) a duas por constar expressamente na decisão recorrida para o tema, fls. 85, que a causa de decidir foi, *in casu*, ausência de prova:

Após a ciência da Revisão do Lançamento, o contribuinte contestou o crédito tributário mantido em sede de Revisão de Ofício, anexando aos autos às fls. 73/76, cópias de extratos de andamento dos processos n.º 5012448-97.2013.827.2729 e 5012456-74.2013.827.2729, que nada esclarecem a respeito das possíveis atualizações no valor das Pensões Alimentícias pagas pelo interessado a suas filhas.

Face ao exposto, deve ser mantida a glosa no valor de R\$ 30.000,00 a título de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública constante da Revisão de Ofício.

Em análise às decisões de cópias juntadas, verifico que uma data de 18/10/2013 e outra de 03/10/2014, **portanto o decidido pela Justiça nas respectivas ações revisionais é posterior àqueles fatos geradores discutidos nos autos**, considerando tratar de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF cujo ano-calendário ocorreu em 2009 e o lançamento se aperfeiçoou em 16/03/2012.

Portanto, não sendo demonstrada determinação da justiça eficaz ao tempo do fato, de modo a amparar as deduções realizadas, correta está a glosa posta na exação, após a revisão de fls. 59/62, devendo ser mantida, uma vez que as deduções ainda em discussão no contencioso não estão amparadas no art. 8º, II, f da Lei nº 9.250, de 1995, com o acréscimo que cabe ao administrado, nos termos em que rege o art. 16, III c/c §4º do Decreto nº 70.235, de 1972, mencionar e provar os motivos de fato e de direito em que se contrapõe à exação, em consonância também com o art. 373, II do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015.

Sem razão.

Face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator